



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 024/2022, e por força da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 010, de 01 de junho de 2020, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, em relação ao Pregão Eletrônico nº 034/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para equipamentos médico hospitalares, atenção básica, odontológicos e acessórios para atender a Secretaria de Saúde do município de São Pedro dos Crentes - MA.

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO
DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto Municipal nº 010/2020, em seu artigo 42, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

DAS RAZÕES DO RECURSO

O licitante, ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, interpôs seu recurso contra a habilitação da empresa V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante. Em resumo, o recorrente alega que a decisão que habilitou a empresa não se atentou ao atestado de capacidade técnica da empresa, pois a mesma apresentou atestado que contempla apenas a seara odontológica, portanto não demonstrando sua capacidade para execução dos serviços na senda HOSPITALAR. Ao final requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida inseriu suas contrarrazões no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

O licitante, V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que os documentos elencados pelo edital a serem apresentados pelas empresas presumem-se serem necessários para a efetiva demonstração de que a licitante é apta e idônea a participar daquela licitação, bem como o entendimento do TCU, conforme Acórdão 483/2005 preceitua que: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Que não há que falar em descumprimento das exigências editalícias ou da lei 8.666/93 por parte da empresa V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR. Uma vez que mencionada empresa apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme o edital. Por fim, requer o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA e a manutenção da decisão que habilitou a empresa V N ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

Alega a recorrente que a empresa recorrida não tem capacidade para realizar os serviços relacionados aos aparelhos hospitalares, pois a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica apenas de serviços odontológicos.

Pois bem, ao se exigir um atestado de capacidade técnica da empresa, a administração pública quer saber se a licitante tem condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, portanto, comprovar se a proponente já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública e não se já realizou serviço igual ao licitado.

O entendimento deste Pregoeiro está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas [...]. (Acórdão 1742/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

Portanto, não se vislumbra no caso em questão a falta de capacidade técnica da proponente habilitada, uma vez que foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Ademais, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo o edital lei entre as partes, ele estabelece as regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes. Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processo licitatório. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantengo a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela ODONTOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 05 de setembro de 2022.

Semaias da S. Morais
Pregoeiro Municipal